



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 138/2026/SEAD - SELIC- DIPREG

PROCESSO SEI n. 0715.012465.00100/2025-31

PREGAO ELETRONICO n. 214/2026 - COMPRASGOV n. 90214/2026

RECORRENTE: DREAM LTDA.

RECORRIDA: PRIME TECH ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

OBJETO: Contratação de serviços comuns de desmobilização de bens móveis, compreendendo desmontagem, instalação, quando for o caso, transporte, mão de obra qualificada e habilitada, além do fornecimento de todo material e ferramental necessário para a regular execução dos serviços, visando satisfazer as necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DREAM LTDA.**, com fundamento no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n. 214/2026 - ComprasGov n. 90214/2026 a empresa **PRIME TECH ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Em síntese, a recorrente alegou que a proposta da empresa declarada vencedora teria apresentado apenas o valor global do lote, sem discriminar os preços dos serviços que compõem a contratação. Sustentou que essa forma de apresentação inviabilizaria a verificação prevista nos itens 2.6.3 e 4.3.2 do Termo de Referência, a análise da exequibilidade, a prevenção de jogo de planilha e o julgamento objetivo.

Foram juntadas contrarrazões pela empresa **PRIME TECH ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, conforme registro nos autos, e o recurso foi encaminhado para análise técnica e jurídica com vistas a subsidiar o julgamento deste pregoeiro.

No curso da instrução, a Secretaria de Estado da Fazenda submeteu a matéria a sua Consultoria Jurídica, que emitiu o Parecer n. 110/2026/SEFAZ-CONJUR, opinando pela possibilidade jurídica de revogação do certame, diante de vício relevante no Termo de Referência, especialmente no Apêndice B - Modelo de Proposta, que não contemplou a discriminação dos preços unitários dos itens integrantes do lote.

Na sequência, a autoridade competente expediu o Termo de Revogação n. 4/2026/SEFAZ, revogando integralmente o Pregão Eletrônico n. 214/2026 - ComprasGov n. 90214/2026. O ato foi datado de 13 de julho de 2026, assinado eletronicamente em 14 de julho de 2026 e publicado em jornal de grande circulação em 16 de julho de 2026. O relatório da licitação indica a finalização do certame em 17 de julho de 2026.

E o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso deve ser conhecido, pois foi apresentado no âmbito do procedimento licitatório e se insurge contra ato praticado na fase de julgamento da proposta, matéria recorível nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021.

Quanto ao mérito, contudo, sobreveio fato administrativo que impede a apreciação útil dos pedidos formulados pela recorrente. O recurso tinha por finalidade reformar a decisão que declarou vencedora a empresa **PRIME TECH**, desclassificar sua proposta e determinar a convocação da licitante subsequente. Ocorre que, antes de qualquer adjudicação ou homologação, a autoridade competente revogou integralmente o Pregão Eletrônico n. 214/2026.

A revogação foi formalizada no Termo de Revogação n. 4/2026/SEFAZ, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, na conveniência e oportunidade da Administração e no princípio da autotutela, consolidado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal.

O Parecer n. 110/2026/SEFAZ-CONJUR registrou que a inconsistência identificada no instrumento convocatório, especialmente no modelo de proposta que não exigia de forma adequada a discriminação dos preços

unitários dos itens do lote, comprometia a adequada formulação das propostas, o julgamento objetivo e a futura fiscalização da execução contratual. A manifestação jurídica concluiu pela possibilidade do prosseguimento da revogação do certame, com fundamento no art. 71, inciso II e parágrafos 2 e 3, da Lei n. 14.133/2021, combinado com o art. 246, inciso II, do Decreto Estadual n. 11.363/2023.

Dessa forma, a revogação integral do certame retirou a utilidade prática do julgamento de mérito do recurso. Não subsiste procedimento licitatório em andamento no qual se possa desclassificar a recorrida, convocar licitante subsequente ou praticar ato de continuidade da fase de julgamento.

Ressalte-se que, inexistindo adjudicação, homologação ou contrato, os licitantes detinham mera expectativa de direito, não havendo direito subjetivo a contratação. A própria motivação da revogação demonstra que a providência adotada busca preservar a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo, a competitividade, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa, princípios previstos no art. 5 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, embora as razões recursais tenham pertinência com a inconsistência posteriormente reconhecida pela área técnica e pela Consultoria Jurídica, o julgamento específico dos pedidos de desclassificação e convocação de licitante subsequente encontra-se prejudicado por perda superveniente do objeto.

III - Decisão

Ante o exposto, este Pregoeiro decide:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa DREAM LTDA., por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis.

2. DECLARAR PREJUDICADA a análise de mérito dos pedidos recursais, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação integral do Pregão Eletrônico n. 214/2026 - ComprasGov n. 90214/2026 pela autoridade competente, formalizada no Termo de Revogação n. 4/2026/SEFAZ.

3. REGISTRAR que, em virtude da revogação integral, não subsiste ato útil a ser praticado quanto a desclassificação da empresa PRIME TECH ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. ou a convocação de licitante subsequente no presente certame.

4. DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos do Processo SEI n. 0715.012465.00100/2025-31, com a ciência das licitantes interessadas e os registros cabíveis nos sistemas pertinentes.

5. ENCAMINHAR os autos a unidade competente para as providências administrativas decorrentes da revogação já formalizada, inclusive manutenção dos registros de publicação e finalização do procedimento.

Rio Branco/AC, 31 de junho de 2026.

FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO, Pregoeiro**, em 31/07/2026, às 11:35, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022146236** e o código CRC **AE331F16**.